



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 229/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 503/2012, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial até o montante de R\$ 1.096.000,00 em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI e cria no Programa 2024 – Fortalecimento da Agricultura Familiar a ação 1018 – Fortalecer o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de agosto de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em 16.08.12  
Horas 19:30  
Por Sandra



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 503/2012

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial até o montante de R\$ 1.096.000,00 em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI e cria no Programa 2024 – Fortalecimento da Agricultura Familiar à ação 1018 – Fortalecer o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício até o montante de R\$ 1.096.000,00 (um milhão, noventa e seis mil reais), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI e cria no Programa 2024 – Fortalecimento da Agricultura Familiar à ação 1018 – Fortalecer o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I desta Lei e no montante especificado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de agosto de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 503/2012

### ANEXO I

CRÉDITO ESPECIAL				REDUZ
Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEAGRI</b>			<b>1.096.000,00</b>
24.001.20.601.2024.1078	APOIAR O USO SUSTENTAVEL DO SOLO E DA AGUA	3390	0100	125.000,00
24.001.20.601.2024.1081	DESENVOLVER A SUSTENTABILIDADE DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS	3390	0100	75.000,00
24.001.20.601.2024.1082	APOIAR A PRODUCAO DE BORRACHA NATURAL	3390	0100	177.000,00
24.001.20.601.2024.1083	REVITALIZAR A CADEIA PRODUTIVA DA FRUITICULTURA	3340	0100	300.000,00
		3390	0100	110.000,00
24.001.20.601.2024.1084	INCENTIVAR A OLERICULTURA	3390	0100	100.000,00
24.001.21.631.2026.1070	FORTALECIMENTO DO CREDITO FUNDIARIO	3390	0100	170.000,00
		4490	0100	39.000,00
			<b>TOTAL</b>	<b>1.096.000,00</b>

Portas abertas para você

### ANEXO II

CRÉDITO ESPECIAL				ACRESCENTA
Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEAGRI</b>			<b>1.096.000,00</b>
24.001.20.601.2024.1018	FORTALECER O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - FEDAF	3390	0100	1.096.000,00
			<b>TOTAL</b>	<b>1.096.000,00</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N.111 , DE 18 DE MAIO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial até o montante de R\$ 1.096.000,00 em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI e cria no Programa 2024 – Fortalecimento da Agricultura Familiar à ação 1018 – Fortalecer o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF”.

Ilustres Parlamentares, o Projeto de Lei ora apresentado pretende dar cobertura orçamentária às despesas correntes, da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, até o montante de R\$ 1.096.000,00 (um milhão noventa e seis mil reais) e cria no Programa 2024 – Fortalecimento da Agricultura Familiar à ação 1018 – Fortalecer o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF, alocados na natureza de despesa constante do Anexo II, que acompanha o Projeto de Lei em pauta.

Cumpre-me informar que a justificativa fornecida pela referida unidade orçamentária encontra-se exposta no Ofício 1.311 e 1.312/GAB/SEAGRI, de 10/05/2012, Ofício n. 1.212/GAB/ SEAGRI, de 02/05/2012, apensada ao presente Projeto de Lei.

Assim sendo, busco o apoio de Vossas Excelências consoante os mandamentos legais dispostos no § 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício com recursos até o montante citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI**

Ofício nº 1311 /GAB-SEAGRI/12

Porto Velho, 10 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
**GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA**  
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN  
Nesta

**Assunto: Solicita criação de Unidade Orçamentária**

Senhor Secretário,

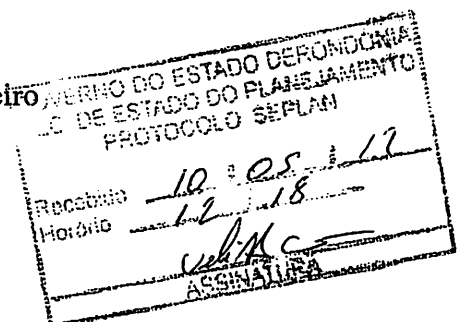
Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos a presença de Vossa Excelência, para solicitar a Criação de Unidade Orçamentária e Projeto Atividade, para atender o Fundo Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar – FEDAF, conforme LEI COMPLEMENTAR 655, de 28 de MARÇO de 2012, publicada no Diário Oficial nº 1945 de 28 de março de 2012.

Na oportunidade, solicitamos o remanejamento de R\$ 1.096.000,00 ( Hum milhão e noventa e seis mil reais) conforme memória de calculo nº 06 em anexo.

Solicitamos ainda a criação dos Elementos de Despesas para Empréstimos e Financiamentos e inclusão no Plano Plurianual 2012, do Programa Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar – FEDAF, e demais mecanismos e instrumentos relativos a Política de Incentivo Financeiro e Apóio ao Desenvolvimento dos Agricultores Familiares do Estado de Rondônia.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar votos de elevada estima e distinta consideração.

*Aparecida Nunes Gomes*  
Coordenador Administrativo Financeiro  
Portaria nº 064/2011







**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI**

Ofício nº 1312 /GAB-SEAGRI/12

Porto Velho, 10 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor

**GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA**

**Secretario de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN**

Nesta

**Assunto: Informa dados - FEDAF**

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos a presença de Vossa Excelência, para informar abaixo os dados necessários para a execução do **PROGRAMA DO FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - FEDAF**, criado através da **LEI COMPLEMENTAR nº 655**, de 28 de março de 2012, em anexo.

**CNPJ: 15.491.015/0001-77**

**ENDEREÇO: Av. Lauro Sodré, 1260 – Bairro Olaria**

**ANSELMO DE JESUS ABREU – Ordenador de Despesa**

CPF: 325.183.749-49

**ANTONIO DEUSEMINIO DE ALMEIDA – Ordenador de Despesa**

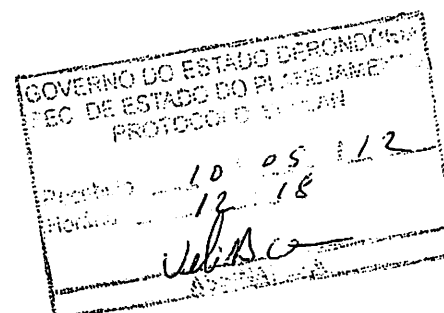
CPF: 544.752.016-91

**APARECIDO NUNES GOMES - Ordenador de Despesa**

390.337.592-68

Aproveitamos a oportunidade para reiterar votos de elevada estima e distinta consideração.

*Aparecido Nunes Gomes*  
Coordenador Administrativo e Financeiro  
Portaria nº 064/2011



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **420306** DATA DE EXPEDIÇÃO **17/04/1990**

NOME **APARECIDO NUNES GOMES**

FILIAÇÃO **Teodorico Gomes Carlos  
Filomena Nunes de Jesus**

NATURALIDADE **Barbosa Ferraz/PR** DATA DE NASCIMENTO **17/06/1969**

DOC. ORDEM **Cert. Nasc. 5743/fls. 236/Lv. 6-A/ex  
Barbosa Ferraz/PR 30/06/1969.**

CPF

*Assinatura*  
Município: **Alto Alegre do Sul/PR**

LEI Nº 116 DE 23/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

30

*Assinatura*  
**Aparecido Nunes Gomes**

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura  
*Assinatura*  
**APARECIDO NUNES GOMES**

S  
E  
R  
V  
I  
D  
O

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 07/11/98

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome  
**APARECIDO NUNES GOMES**

Nome de Inscrição **390337592-68** Data do Nascimento **17/06/69**





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

Assinatura do titular: *Anselmo de Jesus Abreu*

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Nº 381.039 DATA DE EXPEDIÇÃO 22.08.88

NOME ANSELMO DE JESUS ABREU

FILIAÇÃO Antonio Jose de Abreu e Ana Izaura de Abreu

NATURALIDADE Mandaguari-PR. DATA DE NASCIMENTO 25.12.52

DE ORIGEM Cert. Cas. 3.581/Fls. 41/uv-3-B/ de Londra-PR., de 08.11.75

Assinatura do Diretor: *Bel Luiz Pereira do Carmo*

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS - CIEF

CIC

Nº DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS 325 183 749 49

NOME COMPLETO ANSELMO DE JESUS ABREU

NASCIMENTO 25/12/1952

ASSINATURA *Anselmo de Jesus Abreu*

TERÁ VALIDADE SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ESTADO DE PARANÁ - SECRETARIA DE RECEITA E FINANÇAS - DEPARTAMENTO DE IMPOSTOS DE RENDIMENTO E PATRIMÔNIO - LEGALMENTE DETERMINADOS PARA O CANCELAMENTO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, PODERÁ SER UTILIZADO COMO TÍTULO DE CANCELAMENTO DE DÉBITOS

CANCELAMENTO DE DÉBITOS

24.014/0005

25/10/88

A. R. R. JI - PARANÁ - RO

Raimundo Renato de Amorim  
Adm. Adm. ARF/JPA/RO

UNICIONÁRIO RESPONSÁVEL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

DO ELEITOR ANSELMO DE JESUS ABREU

DATA DE NASCIMENTO 25/12/1952

Nº DE INSCRIÇÃO 79330323/80

ZONA 030 SEÇÃO 0044

MUNICÍPIO / UF JI PARANA PR

DATA DE EMISSÃO 24/06/92

JUIZ Eleitoral

Assinatura do titular: *Anselmo de Jesus Abreu*

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Assinatura do titular: *Anselmo de Jesus Abreu*

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

DIPLOMADO EM 17/12/89 Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista-MG  
 ATRIBUIÇÕES ANEXADAS NA CARTERA PROFISSIONAL



VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TEM FE PÚBLICA (82º DO ART. 58 DA LEI Nº 5186 DE 24/12/1966 E LEI Nº 6.206 DE 07/05/1975).

TIPO SANGÜÍNEO / FATOR RH  
 544752016-91



Antonio Deuseminio de Almeida  
 ASSINATURA DO PROFISSIONAL

(CARTEIRA DE IDENTIDADE)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
 CREA - RO.

CART. PROF. Nº 458/TD REG. Nº 458/86 EXPEDIDA EM 10.07.86  
 NOME Antonio Deuseminio de Almeida  
 FILIAÇÃO Sebastião Dias de Almeida / Ma. Aparecida de Almeida.  
 RESIDÊNCIA BRASILEIRA NATURAL DE G. Valadares / MG  
 NASCIMENTO 05/01/1964 REGISTRO CIVIL 288.148-RO.  
 TÍTULO PROFISSIONAL TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA  
 10.07.86  
 DATA DA EXPEDIÇÃO  
 (VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)  
 Presidente - CREA/RO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR ANTONIO DEUSEMINIO DE ALMEIDA

DATA DE NASCIMENTO 05/01/1964 INSCRIÇÃO Nº 2844792364 ZONA 027 SEÇÃO 0018  
 MUNICÍPIO / UF JARU/RO DATA DE EMISSÃO 25/09/2001

Assinatura: Augusto Queiroz  
 TÍTULO SUBSTITUTO

VALIDO SOMENTE COM ESTA CARTÃO

POLEGAR DIREITO

Assinatura ou impressão digital do eleitor

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES E DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITACÃO

NOME ANTONIO DEUSEMINIO DE ALMEIDA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF 288148 SSP RO

CPF 544.752.016-91 DATA NASCIMENTO 05/01/1964

FILIAÇÃO SEBASTIAO DIAS DE ALMEIDA MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO 03288333870 VALIDADE 18/03/2014 1ª HABILITAÇÃO 08/11/1986

SEM OBSERVAÇÃO;

Assinatura do portador

LOCAL OURO PRETO DO OESTE, RO DATA EMISSÃO 27/04/2009

Assinatura do emissor: Javier Jardim, Diretor Geral de Habitar RO, 56818158310, RO700824777

116349741

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**de Secretaria Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI**

OFÍCIO Nº 1212/GAB/2012

Porto Velho/RO, 02 de maio de 2012.

A SUA EXCELÊNCIA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO  
GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SEC. DE ESTADO DO PLANEJAMENTO PROTOCOLO / SEPLAN
RECEBIDO. 03, 05, 12
HORÁRIO. 12:00
_____ ASSINATURA

Ref.: Análise e Providências – Alocação de Dotação Orçamentária e Recursos - FEDAF

Excelentíssimo Secretário,

Estamos encaminhando para análise e providências de caráter de urgência dessa respeitável Secretaria, a Lei Complementar nº 655 de 28 de março de 2012, que “Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar – FEDAF, e demais mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivo Financeiro e Apoio ao Desenvolvimento dos Agricultores Familiares residentes nos Municípios do Estado de Rondônia”.

A criação e implementação do FEDAF, tem escopo em dar suporte financeiro voltado para o fortalecimento da agricultura familiar, das ações fundiárias complementares e de outras ações do desenvolvimento rural sustentável.

Trata-se de plano e meta de governo do Excelentíssimo Sr. Confúcio Moura, que determinou prioridade de todos os órgãos e agentes públicos envolvidos no que concerne à concretização, instalação e funcionamento do FEDAF.

Neste contexto, tendo em vista o que disciplina o artigo 19 da referida Lei, que determina que o FEDAF contará com o aporte inicial de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mister que essa Secretaria tome providências no que tange a alocação das dotações orçamentárias e recurso financeiro, uma vez que referido artigo também autoriza abrir Crédito Suplementar e Especial.

Com a devida permissão, solicitamos que Vossa Excelência realize uma análise pormenorizada de todo o conteúdo da Lei encaminhada, considerando sua universalidade em contemplar incentivo aos produtores rurais no que tange a fomentar e desenvolver toda a área dos projetos de geração de renda aos agricultores familiares e assentados, seja ele para o custeio da safra, atividade agroindustrial, investimento em máquinas, equipamentos, infraestrutura, inclusive pagamento dos juros.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**de Secretaria Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI**

---

Portanto, como não escapa dos doutos conhecimentos técnicos de Vossa Excelência, a SEAGRI não possui alocação de recursos orçamentários e financeiros para disponibilizar ao FEDAF, inclusive a própria Lei Complementar em seu artigo 19 aponta que será oriundo do Tesouro do Estado de Rondônia.

Assim, cabe a essa respeitável Secretaria adotar medidas para viabilizar estudos técnicos e jurídicos, para que sejam realizadas as devidas suplementações e criação de crédito especial para alocação orçamentária e financeira para atender a Lei Complementar nº 655/2012.

Por derradeiro, necessário providências imediatas, de caráter de urgência, considerando que a Lei já estará sendo aplicada na da, I IRONDÔNIA RURAL SHOW – Feira de Tecnologias e Negócios Agropecuários, que realizar-se-á no período de 24 a e 27 de maio de 2012, com um dos benefícios contemplado no § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 655 de 28 de março de 2012.

Atenciosamente,

  
ANSELMO DE JESUS ABREU  
Secretário de Estado/SEAGRI



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N. 655 , DE 28 DE MARÇO DE 2012.

Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar – FEDAF, e demais mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivo Financeiro e Apoio ao Desenvolvimento dos Agricultores Familiares residentes nos Municípios do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar - FEDAF, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, tendo por finalidade dar suporte financeiro atinente ao fortalecimento da agricultura familiar, das ações fundiárias complementares e de outras ações do desenvolvimento rural sustentável.

Art. 2º. São objetivos do FEDAF:

I - contribuir para acelerar e racionalizar as ações no âmbito da agricultura, da ação fundiária, da pecuária, da aquicultura e pesca, da agroindústria e outras atividades rurais não-agrícolas, com vistas ao fortalecimento da agricultura familiar, pautada pelos princípios da agroecologia e da socioeconomia solidária;

II - prestar assistência financeira à realização de projetos no âmbito da agricultura familiar, nas seguintes modalidades:

- a) concessão de empréstimos e financiamentos;
- b) prestação de garantias; e
- c) outras formas de apoio (subsídios de encargos financeiros, tarifas da água e energia etc.).

III - proporcionar suporte financeiro a projetos que impulsionem o desenvolvimento territorial sustentável, voltados para a economia rural de base familiar;

IV - dar apoio institucional e financeiro a projetos públicos e privados, relativos a ações que visem a amparar e a estimular o desenvolvimento da agricultura familiar, no que se refere a:

- a) inovação tecnológica;
- b) infraestrutura;
- c) regularização fundiária;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

- d) obtenção de imóveis rurais;
- e) assentamento e reassentamento rural;
- f) aquisição e uso de máquinas e equipamentos para práticas agrícolas sustentáveis;
- g) formação e capacitação de capital humano e social;
- h) intercâmbios de experiências de desenvolvimento agroecológico;
- i) realização de feiras, exposições e outros eventos;
- j) prestação de assistência técnica e extensão rural;
- k) apoio às ações de comercialização e fomento a socioeconomia solidária;
- l) recuperação de passivo ambiental;
- m) apoio ao etnodesenvolvimento, às questões de gênero e geração;
- n) proteção à biodiversidade e ao patrimônio genético;
- o) recuperação e/ou instalação de agroindústrias de base familiar;
- p) apoio às atividades que adotem princípios agroecológicos;
- q) apoio ao associativismo e ao cooperativismo; e
- r) apoio às atividades de desenvolvimento pertinentes à segurança e à soberania alimentar e nutricional.

V - contribuir para intensificar e ampliar o processo de inovação tecnológica no meio rural, especialmente na agricultura e pecuária de base familiar, observados os princípios da sustentabilidade.

§ 1º. O FEDAF custeará os juros do valor a ser pago pelo mutuário adimplente em financiamento de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independente do valor contratado, sendo o montante excedente de responsabilidade do mutuário, em todas as linhas de créditos do PRONAF, nos anos de 2012 a 2015, nas instituições oficiais de crédito e cooperativas de crédito rural estabelecidas no Estado de Rondônia.

§ 2º. Os reajustes futuros do valor estabelecido no parágrafo anterior deste artigo ficarão a cargo do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS.

§ 3º. Seja elevado o valor do financiamento de que trata o § 1º deste artigo às Associações e Cooperativas da Agricultura Familiar que estejam nos Programas de Segurança Alimentar e Mais Alimentos, com a devida aprovação do CEDRS, sendo os custos dos juros pagos pela FEDAF.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Art. 3º Constituem fontes de receitas do FEDAF, dentre outras que lhe sejam destinadas:

I - recursos a ele destinados, oriundos dos Tesouros do Estado e dos Municípios;

II - transferências da União e dos Municípios, inclusive às provenientes de convênios, destinadas à execução de planos, programas e projetos das atividades previstas no artigo 2º desta Lei Complementar;

III - empréstimos e contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais, que lhe sejam destinados a qualquer título;

IV - retornos das operações de crédito contratadas com recursos do FEDAF;

V - amortizações e encargos financeiros dos empréstimos concedidos;

VI - rendimentos provenientes de operações financeiras;

VII - captação de recursos oriundos de entidades públicas e privadas, para execução de projetos específicos para o fortalecimento da agricultura familiar;

XIII - recursos de contrapartida, quando previstos em contratos e convênios;

IX - retornos de programas e projetos executados no âmbito da SEAGRI, salvo os que tenham destinação específica;

X - reembolso dos valores referentes aos incentivos concedidos aos frigoríficos do Estado, dos quais tratarem a legislação específica; e

XI - outras receitas que lhe sejam destinadas a qualquer título.

§ 1º. O saldo do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar - FEDAF, apurado em ao final de cada exercício, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º. Deverão constar do orçamento do Estado os recursos que serão destinados ao FEDAF, a cada ano.

§ 3º. O FEDAF terá como agente financeiro operador agência de fomento, instituição financeira e/ou cooperativa de crédito, devidamente credenciadas junto ao Banco Central, cujas competências serão definidas no regimento interno, de acordo com o artigo 10 desta Lei Complementar.

§ 4º. Os recursos pertencentes ao FEDAF não sofrerão contingenciamento ✓

Art. 4º. Os recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar - FEDAF, terão as seguintes destinações, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais disposições legais aplicáveis à espécie:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

I - financiamento a instituições públicas e privadas para realização de serviços e obras de implementação dos programas para desenvolvimento das atividades previstas no artigo 2º desta Lei Complementar;

II - concessão de crédito a cooperativas, bancos comunitários de desenvolvimento, fundos rotativos solidários, associações ou organizações afins da agricultura familiar legalmente constituídas, para investimento, repasse de crédito de custeio a associados, e de capital de giro para aquisição de insumos e prestação de serviços;

III - financiamento de projetos de estudo e de pesquisa, a cargo de instituições públicas e privadas, diretamente relacionadas com o desenvolvimento das atividades descritas no artigo 2º desta Lei Complementar;

IV - financiamento de projetos de formação e capacitação de capital humano e social nas áreas descritas no artigo 2º desta Lei Complementar;

V - participação em programa de investimento de acesso ao crédito, quando aprovada pelo CEDRS, destinados a financiamento de projetos voltados à agricultura familiar;

VI - pagamento de despesas administrativas decorrentes da alocação de recursos oriundos de fonte internacional, devidamente aprovado pelo CEDRS;

VII - pagamento de despesas de custeio e investimento, pela SEAGRI, para melhorias na operacionalização dos programas e projetos que contribuam para formação das receitas do FEDAF, inclusive as administrativas ao Agente Financeiro que for contratado como gestor dos recursos financeiros;

VIII - constituição de Garantia Complementar, para o fim de viabilizar os empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, nos programas e projetos no âmbito do FEDAF, bem como empréstimos que não sejam realizados com recursos deste fundo, mas que estejam de acordo com as diretrizes da SEAGRI, desde que previamente aprovados CEDRS;

IX - aquisição de safra da agricultura familiar, como instrumento de regulação de estoque, de equilíbrio de preços e com destinação para a segurança alimentar e nutricional das populações atendidas por programas sociais, em parceria com outras entidades públicas e privadas, de acordo com a legislação vigente;

X - apoio à inserção internacional dos agricultores familiares em suas diversas dimensões;

XI - desenvolver programas de apoio à reorganização e reestruturação fundiária, quando não atendidos pelos outros programas oficiais para obtenção de imóveis rurais para pequenos produtores rurais sem terra ou minifundiários, desde que estejam organizados por interesses comuns; e

XII - financiar a implantação de infra-estrutura nos Projetos Estaduais de Assentamentos e Reassentamentos e nos imóveis rurais financiados pelo FEDAF, ou por outros programas similares, patrocinados pelos Governos Municipais, Estadual e Federal;





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

§ 1º. Os agentes das cadeias produtivas, oriundos da agricultura familiar, que pretenderem realizar investimentos visando ao uso racional da água, da energia e de outros insumos da produção, poderão pleitear empréstimos subvencionados com recursos do FEDAF, mediante apresentação de projeto para análise e parecer prévio da SEAGRI e aprovação do CEDRS.

§ 2º. Fica autorizado o FEDAF a financiar, por meio de convênio a ser firmado com associações representativas da agricultura familiar, projetos cujo objeto seja assegurar a subsistência, a qualificação nutricional e a segurança alimentar dessas comunidades, devendo tais instrumentos serem autorizados previamente pelo chefe do Poder Executivo do Estado do Rondônia, provocado pelo Secretário da SEAGRI, sendo os recursos dessa modalidade não-reembolsáveis.

§ 3º. Os beneficiários dos financiamentos do FEDAF prestarão contas dos recursos recebidos, bem como comprovarão os resultados alcançados pelos respectivos programas, na forma da lei.

Art. 5º O CEDRS, no âmbito do FEDAF, tem função normativa e deliberativa, competindo-lhe:

I - atuar como órgão colegiado de deliberação do FEDAF, inclusive no que se refere ao estabelecimento das suas diretrizes operacionais e ao programa anual de aplicação dos seus recursos financeiros;

II - aprovar os Planos Anuais de Aplicação do FEDAF;

III - apreciar e aprovar, sob parecer fundamentado, os projetos encaminhados pela SEAGRI que não estiverem dentro do programa anual das aplicações de recursos financeiros e forem considerados relevantes para a agricultura familiar, a fim de serem submetidos, para contratação, ao Agente Financeiro do FEDAF, podendo delegar essa competência ao Presidente do Conselho para deliberar, nos casos de urgência, a seu critério, *ad referendum* do Conselho;

IV - indicar providências para compatibilização das operações de crédito ao amparo do FEDAF, com as ações das demais instituições que atuam nas áreas abrangidas pelos programas do Governo do Estado;

V - estabelecer critérios para credenciamento de entidades públicas e privadas para prestação de serviços de assistência técnica aos beneficiários finais do FEDAF;

VI - aprovar as normas operacionais específicas do FEDAF;

VII - aprovar o orçamento das despesas administrativas, bem como de percentagens a serem pagas a organismos nacionais e internacionais, quando da captação de recursos;

VIII - constituir câmaras técnicas, comitês, comissões, grupos técnicos e similares, vinculados à Secretaria Executiva do FEDAF, para realizar estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Estado, bem como tratar de assuntos específicos que julgar oportuno;

IX - avaliar os planos, programas, projetos e ações estaduais desenvolvidas com recursos do Fundo, competindo-lhe, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e avaliar seus resultados;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

X - realizar seminários, palestras e audiências públicas, para discutir com a sociedade, as ações do CEDRS, quando do planejamento do FEDAF;

XI - aprovar projetos dos agentes das cadeias produtivas oriundos da agricultura familiar que pretenderem realizar investimentos para o uso racional da água, da energia e de outros insumos da produção;

XII - apreciar anualmente, em função dos resultados da avaliação do inciso IX deste artigo, relatório de desempenho do FEDAF que contemple, inclusive, o estado financeiro, os problemas identificados e as providências recomendáveis ao aperfeiçoamento do Fundo, bem como os resultados alcançados;

XIII - autorizar o pagamento de despesas administrativas decorrentes da alocação de recursos oriundos de fonte internacional, devidamente aprovada pelo CEDRS; e

XIV - deliberar sobre os casos omissos.

§ 1º. A prestação de contas, de que trata o mencionado inciso IX desse artigo, não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo de apresentarem as exigidas pelas leis de orçamentos e de finanças públicas vigentes.

§ 2º. O Presidente do CEDRS poderá decidir, *ad referendum* do Conselho, sobre situação prevista no Plano Anual de Aplicações do FEDAF, e que seja, a seu critério, considerada urgente, desde que dentro das Normas Específicas deste.

§ 3º. A Secretaria Executiva do FEDAF será coordenada por um Secretário Executivo e contará com o apoio de 2 (dois) assistentes técnicos, todos indicados pelo Presidente do CEDRS e aprovados por este.

Art. 6º. As aplicações dos recursos do FEDAF dar-se-ão com base nas deliberações do CEDRS, mediante estudos, projetos e planos de trabalho em que estejam definidos os objetivos, as metas, custos, benefícios, resultados esperados e os indicadores de desempenho que serão utilizados no gerenciamento e na avaliação.

Art. 7º. Fica designado como órgão gestor de todos os programas beneficiários do FEDAF a SEAGRI, a quem compete, sem prejuízo das suas demais atribuições:

I - observar as diretrizes operacionais estabelecidas pelo CEDRS;

II - elaborar as propostas de Planos Anuais de Aplicação do FEDAF, para aprovação do CEDRS;

III - coordenar a articulação com o Agente Financeiro do FEDAF, como representante do Poder Executivo Estadual:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

IV - realizar, por si ou por intermédio de terceiros, a análise dos projetos a serem submetidos ao Agente Financeiro para contratação, ao amparo do FEDAF;

V - diligenciar a contratação de recursos adicionais para o FEDAF;

VI - coordenar a realização anual, em conjunto com as entidades prestadoras de assistência técnica e representantes dos beneficiários finais, de avaliação global do FEDAF, sugerindo os procedimentos considerados necessários ao aperfeiçoamento da sua operacionalização;

VII - submeter ao CEDRS, anualmente, em função dos resultados da avaliação do inciso anterior, relatório de desempenho do FEDAF que contemple, inclusive, o estado financeiro, os problemas identificados e as providências recomendáveis ao aperfeiçoamento do Fundo, bem como os resultados alcançados;

VIII - executar o acompanhamento e o controle físico e financeiro do FEDAF; e

IX - publicar, semestralmente relatórios das atividades do FEDAF, contendo os seus beneficiários, os postos de trabalho mantidos, qualificados e gerados, assim como os recursos utilizados e especificados por projeto.

Art. 8º. No desempenho de suas funções de gestora dos programas da agricultura familiar, a SEAGRI contará com o apoio da Secretaria Executiva do FEDAF, a qual será coordenada por um servidor designado pelo Secretário da SEAGRI, que contará com apoio técnico, operacional e administrativo, no desenvolvimento das atividades inerentes ao FEDAF, cuja estrutura organizacional e atribuições serão aprovadas por Decreto do Governador.

Art. 9º. Compete à SEAGRI, administrar financeiramente os recursos do Fundo, em conta específica em agente financeiro indicado pela SEFIN e SEAGRI, o qual será remunerado de acordo com as condições de mercado, conforme modelo definido em regulamento, possibilitando o acompanhamento dos órgãos da Administração Estadual.

Parágrafo único. A ordenação de despesa será precedida mediante a oposição das assinaturas do Secretário e do Coordenador Administrativo e Financeiro da SEAGRI, nos processos formalizados por esta.

Art. 10. O Regimento Interno e as Normas Operacionais Específicas do FEDAF, serão propostos pela SEAGRI e aprovados pelo CEDRS, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência da presente Lei Complementar.

Art. 11. Compete à SEAGRI, realizar a contabilidade do FEDAF, cabendo ainda o seu controle e a supervisão das atividades contábeis, conforme o disposto em regulamento.

Art. 12. O exercício financeiro do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, coincidirá com o ano civil, para fins de apuração dos resultados e apresentação dos relatórios a serem submetidos ao CEDRS pela SEAGRI.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Art. 13. O Agente Financeiro fica autorizado a aplicar, à taxas de mercado, os recursos disponíveis do FEDAF, sem prejuízo da sua normal operacionalização, cujos rendimentos serão creditados em subtítulo específico do próprio FEDAF.

Art. 14. O balanço anual será elaborado pela SEAGRI, e submetido ao CEDRS, para aprovação, conforme o disposto em regulamento.

Art. 15. Seja enviado pela SEAGRI à Assembleia Legislativa a cada quadrimestre relatório sucinto de todos os projetos aprovados pela CEDRS e de todos os recursos financeiros aplicados pelo FEDAF.

Art. 16. O Agente Financeiro do FEDAF, fornecerá à SEAGRI e aos órgãos de controle interno da Administração todas as informações e documentos necessários ao controle e supervisão das atividades operacionais e administrativas do FEDAF relativas à sua gestão financeira.

Art. 17. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FEDAF, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1974.

Art. 18. O CEDRS escolherá 3 (três) membros, para analisar e emitir parecer sobre as contas do FEDAF, durante um exercício fiscal, devendo haver revezamento anual de pelo menos 2 (dois) membros nos subsequentes.

Art. 19. O FEDAF contará com o aporte inicial de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), oriundos do Tesouro do Estado de Rondônia, para, respeitados os limites e diretrizes da Lei Orçamentária e de Responsabilidade Fiscal, a execução desta Lei Complementar, junto às instituições financeiras oficiais de crédito, federais, estaduais e municipais, inclusive cooperativas habilitadas a operacionalizar o PRONAF.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado através de Decreto a abrir Crédito Suplementar e Especial para aporte de recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 20. Os benefícios desta Lei Complementar destinam-se somente às operações de crédito que forem enquadradas nas linhas de crédito do PRONAF.

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará a presente Lei Complementar.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de março de 2012, 124ª da República.

  
CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador



SUMÁRIO

Governadoria.....	01
Sec. de Estado do Planejamento.....	18
Sec. de Estado da Administração.....	19
Sec. de Assistência Social.....	20
Secretaria do Estado de Saúde.....	20
Secretaria de Estado de Educação.....	20
Sec. de Est. da Seg., Defesa e Cidadania.....	21
Sec. de Estado de Justiça.....	31
Defensoria Pública.....	40
Secretaria de Estado de Finanças.....	41
Sec. de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social.....	49
Sec. de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária.....	49
Sec. de Estado dos Esportes da Cultura e Do Lazer.....	49
Sec. de Estado do Desenvol. Ambiental..	49
Assembleia Legislativa.....	51
Prefeitura Municipal da Capital.....	51
Prefeituras Municipais do Interior.....	59
Camaras Municipais do Interior.....	64
Institutos Municipais.....	64
Instituições Municipais.....	64

GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N. 655, DE 28 DE MARÇO DE 2012.

Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar – FEDAF, e demais mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivo Financeiro e Apoio ao Desenvolvimento dos Agricultores Familiares residentes nos Municípios do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar - FEDAF, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, tendo por finalidade dar suporte financeiro atinente ao fortalecimento da agricultura familiar, das ações fundiárias complementares e de outras ações do desenvolvimento rural sustentável.

Art. 2º. São objetivos do FEDAF:

I - contribuir para acelerar e racionalizar as ações no âmbito da agricultura, da ação fundiária, da pecuária, da aquicultura e pesca, da agroindústria e outras atividades rurais não-agrícolas, com vistas ao fortalecimento da agricultura familiar, pautada pelos princípios da agroecologia e da socioeconomia solidária;

II - prestar assistência financeira à realização de projetos no âmbito da agricultura familiar, nas seguintes modalidades:

a) concessão de empréstimos e financiamentos;

b) prestação de garantias; e

c) outras formas de apoio (subsídios de encargos financeiros, tarifas da água e energia etc.).

III - proporcionar suporte financeiro a projetos que impulsionem o desenvolvimento territorial sustentável, voltados para a economia rural de base familiar;

IV - dar apoio institucional e financeiro a projetos públicos e privados, relativos a ações que visem a amparar e a estimular o desenvolvimento da agricultura familiar, no que se refere a:

- a) inovação tecnológica;
  - b) infraestrutura;
  - c) regularização fundiária;
  - d) obtenção de imóveis rurais;
  - e) assentamento e reassentamento rural;
  - f) aquisição e uso de máquinas e equipamentos para práticas agrícolas sustentáveis;
  - g) formação e capacitação de capital humano e social;
  - h) intercâmbios de experiências de desenvolvimento agroecológico;
  - i) realização de feiras, exposições e outros eventos;
  - j) prestação de assistência técnica e extensão rural;
  - k) apoio às ações de comercialização e fomento a socioeconomia solidária;
  - l) recuperação de passivo ambiental;
  - m) apoio ao etnodesenvolvimento, às questões de gênero e geração;
  - n) proteção à biodiversidade e ao patrimônio genético;
  - o) recuperação e/ou instalação de agroindústrias de base familiar;
  - p) apoio às atividades que adotem princípios agroecológicos;
  - q) apoio ao associativismo e ao cooperativismo; e
  - r) apoio às atividades de desenvolvimento pertinentes à segurança e à soberania alimentar e nutricional.
- V - contribuir para intensificar e ampliar o processo de inovação tecnológica no meio rural, especialmente na agricultura e pecuária de base familiar, observados os princípios da sustentabilidade.
- § 1º. O FEDAF custeará os juros do valor a ser pago pelo mutuário adimplente em financiamento de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independente do valor contratado, sendo o montante excedente de responsabilidade do mutuário, em todas as linhas de créditos do PRONAF, nos anos de 2012 a 2015, nas instituições oficiais de crédito e cooperativas de crédito rural estabelecidas no Estado de Rondônia.

§ 2º. Os reajustes futuros do valor estabelecido no parágrafo anterior deste artigo ficarão a cargo do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS.

§ 3º. Seja elevado o valor do financiamento de que trata o § 1º deste artigo às Associações e Cooperativas da Agricultura Familiar que estejam nos Programas de Segurança Alimentar e Mais Alimentos, com a devida aprovação do CEDRS, sendo os custos dos juros pagos pela FEDAF.

Art. 3º Constituem fontes de receitas do FEDAF, dentre outras que lhe sejam destinadas:

I - recursos a ele destinados, oriundos dos Tesouros do Estado e dos Municípios;

II - transferências da União e dos Municípios, inclusive às provenientes de convênios, destinadas à execução de planos, programas e projetos das atividades previstas no artigo 2º desta Lei Complementar;

III - empréstimos e contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais, que lhe sejam destinados a qualquer título;

IV - retornos das operações de crédito contratadas com recursos do FEDAF;

V - amortizações e encargos financeiros dos empréstimos concedidos;

VI - rendimentos provenientes de operações financeiras;

VII - captação de recursos oriundos de entidades públicas e privadas, para execução de projetos específicos para o fortalecimento da agricultura familiar;

XIII - recursos de contrapartida, quando previstos em contratos e convênios;

IX - retornos de programas e projetos executados no âmbito da SEAGRI, salvo os que tenham destinação específica;

X - reembolso dos valores referentes aos incentivos concedidos aos frigoríficos do Estado, dos quais tratem a legislação específica; e

XI - outras receitas que lhe sejam destinadas a qualquer título.

§ 1º. O saldo do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar - FEDAF, apurado em ao final de cada exercício, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º. Deverão constar do orçamento do Estado os recursos que serão destinados ao FEDAF, a cada ano.

§ 3º. O FEDAF terá como agente financeiro operador agência de fomento, instituição financeira e/ou cooperativa de crédito, devidamente credenciadas junto ao Banco Central, cujas competências serão definidas no regimento interno, de acordo com o artigo 10 desta Lei Complementar.

§ 4º. Os recursos pertencentes ao FEDAF não sofrerão contingenciamento.

Art. 4º. Os recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar – FEDAF, terão as seguintes destinações, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais disposições legais aplicáveis à espécie:

I - financiamento a instituições públicas e privadas para realização de serviços e obras de implementação dos programas para desenvolvimento das atividades previstas no artigo 2º desta Lei Complementar;

II - concessão de crédito a cooperativas, bancos comunitários de desenvolvimento, fundos rotativos solidários, associações ou organizações afins da agricultura familiar legalmente constituídas, para investimento, repasse de crédito de custeio à associados, e de capital de giro para aquisição de insumos e prestação de serviços;

III - financiamento de projetos de estudo e de pesquisa, a cargo de instituições públicas e privadas, diretamente relacionadas com o desenvolvimento das atividades descritas no artigo 2º desta Lei Complementar;

IV - financiamento de projetos de formação e capacitação de capital humano e social nas áreas descritas no artigo 2º desta Lei Complementar;

V - participação em programa de investimento de acesso ao crédito, quando aprovada pelo CEDRS, destinados a financiamento de projetos voltados à agricultura familiar;

VI - pagamento de despesas administrativas decorrentes da alocação de recursos oriundos de fonte internacional, devidamente aprovado pelo CEDRS;

VII - pagamento de despesas de custeio e investimento, pela SEAGRI, para melhorias na operacionalização dos programas e projetos que contribuam para formação das receitas do FEDAF, inclusive as administrativas ao Agente Financeiro que for contratado como gestor dos recursos financeiros;

VIII - constituição de Garantia Complementar, para o fim de viabilizar os empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, nos programas e projetos no âmbito do FEDAF, bem como empréstimos que não sejam realizados com recursos deste fundo, mas que estejam de acordo com as diretrizes da SEAGRI, desde que previamente aprovados CEDRS;

IX - aquisição de safra da agricultura familiar, como instrumento de regulação de estoque, de equilíbrio de preços e com destinação para a segurança alimentar e nutricional das populações atendidas por programas sociais, em parceria com outras entidades públicas e privadas, de acordo com a legislação vigente;

X - apoio à inserção internacional dos agricultores familiares em suas diversas dimensões;

XI - desenvolver programas de apoio à reorganização e reestruturação fundiária, quando não atendidos pelos outros programas oficiais para obtenção de imóveis rurais para pequenos produtores rurais sem terra ou minifundiários.

desde que estejam organizados por interesses comuns; e

XII - financiar a implantação de infra-estrutura nos Projetos Estaduais de Assentamentos e Reassentamentos e nos imóveis rurais financiados pelo FEDAF, ou por outros programas similares, patrocinados pelos Governos Municipais, Estadual e Federal;

§ 1º. Os agentes das cadeias produtivas, oriundos da agricultura familiar, que pretenderem realizar investimentos visando ao uso racional da água, da energia e de outros insumos da produção, poderão pleitear empréstimos subvencionados com recursos do FEDAF, mediante apresentação de projeto para análise e parecer prévio da SEAGRI e aprovação do CEDRS.

§ 2º. Fica autorizado o FEDAF a financiar, por meio de convênio a ser firmado com associações representativas da agricultura familiar, projetos cujo objeto seja assegurar a subsistência, a qualificação nutricional e a segurança alimentar dessas comunidades, devendo tais instrumentos serem autorizados previamente pelo chefe do Poder Executivo do Estado do Rondônia, provocado pelo Secretário da SEAGRI, sendo os recursos dessa modalidade não-reembolsáveis.

§ 3º. Os beneficiários dos financiamentos do FEDAF prestarão contas dos recursos recebidos, bem como comprovarão os resultados alcançados pelos respectivos programas, na forma da lei.

Art. 5º O CEDRS, no âmbito do FEDAF, tem função normativa e deliberativa, competindo-lhe:

I - atuar como órgão colegiado de deliberação do FEDAF, inclusive no que se refere ao estabelecimento das suas diretrizes operacionais e ao programa anual de aplicação dos seus recursos financeiros;

II - aprovar os Planos Anuais de Aplicação do FEDAF;

III - apreciar e aprovar, sob parecer fundamentado, os projetos encaminhados pela SEAGRI que não estiverem dentro do programa anual das aplicações de recursos financeiros e forem considerados relevantes para a agricultura familiar, a fim de serem submetidos, para contratação, ao Agente Financeiro do FEDAF, podendo delegar essa competência ao Presidente do Conselho para deliberar, nos casos de urgência, a seu critério, *ad referendum* do Conselho;

IV - indicar providências para compatibilização das operações de crédito ao amparo do FEDAF, com as ações das demais instituições que atuam nas áreas abrangidas pelos programas do Governo do Estado;

V - estabelecer critérios para credenciamento de entidades públicas e privadas para prestação de serviços de assistência técnica aos beneficiários finais do FEDAF;

VI - aprovar as normas operacionais específicas do FEDAF;

VII - aprovar o orçamento das despesas administrativas, bem como de percentagens a serem pagas a organismos nacionais e internacionais, quando da captação de recursos;

VIII - constituir câmaras técnicas, comitês, comissões, grupos técnicos e similares, vinculados à Secretaria Executiva do FEDAF, para realizar estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Estado, bem como tratar de assuntos específicos que julgar oportuno;

IX - avaliar os planos, programas, projetos e ações estaduais desenvolvidas com recursos do Fundo, competindo-lhe, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e avaliar seus resultados;

X - realizar seminários, palestras e audiências públicas, para discutir com a sociedade, as ações do CEDRS, quando do planejamento do FEDAF;

XI - aprovar projetos dos agentes das cadeias produtivas oriundos da agricultura familiar que pretendem realizar investimentos para o uso racional da água, da energia e de outros insumos da produção;

XII - apreciar anualmente, em função dos resultados da avaliação do inciso IX deste artigo, relatório de desempenho do FEDAF que contemple, inclusive, o estado financeiro, os problemas identificados e as providências recomendáveis ao aperfeiçoamento do Fundo, bem como os resultados alcançados;

XIII - autorizar o pagamento de despesas administrativas decorrentes da alocação de recursos oriundos de fonte internacional, devidamente aprovado pelo CEDRS; e

XIV - deliberar sobre os casos omissos.

§ 1º. A prestação de contas, de que trata o mencionado inciso IX desse artigo, não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo de apresentarem as exigidas pelas leis de orçamentos e de finanças públicas vigentes.

§ 2º. O Presidente do CEDRS poderá decidir, *ad referendum* do Conselho, sobre situação prevista no Plano Anual de Aplicações do FEDAF, e que seja, a seu critério, considerada urgente, desde que dentro das Normas Específicas deste.

§ 3º. A Secretaria Executiva do FEDAF será coordenada por um Secretário Executivo e contará com o apoio de 2 (dois) assistentes técnicos, todos indicados pelo Presidente do CEDRS e aprovados por este.

Art. 6º. As aplicações dos recursos do FEDAF dar-se-ão com base nas deliberações do CEDRS, mediante estudos, projetos e planos de trabalho em que estejam definidos os objetivos, as metas, custos, benefícios, resultados esperados e os indicadores de desempenho que serão utilizados no gerenciamento e na avaliação.

Art. 7º. Fica designado como órgão gestor de todos os programas beneficiários do FEDAF a SEAGRI, a quem compete, sem prejuízo das suas demais atribuições:

I - observar as diretrizes operacionais estabelecidas pelo CEDRS;

II - elaborar as propostas de Planos Anuais de Aplicação do FEDAF, para aprovação do CEDRS;

III - coordenar a articulação com o Agente Financeiro do FEDAF, como representante do Poder Executivo Estadual;

IV - realizar, por si ou por intermédio de terceiros, a análise dos projetos a serem submetidos ao Agente Financeiro para contratação, ao amparo do FEDAF;

V - diligenciar a contratação de recursos adicionais para o FEDAF;

VI - coordenar a realização anual, em conjunto com as entidades prestadoras de assistência técnica e representantes dos beneficiários finais, de avaliação global do FEDAF, sugerindo os procedimentos considerados necessários ao aperfeiçoamento da sua operacionalização;

VII - submeter ao CEDRS, anualmente, em função dos resultados da avaliação do inciso anterior, relatório de desempenho do FEDAF que contemple, inclusive, o estado financeiro, os problemas identificados e as providências recomendáveis ao aperfeiçoamento do Fundo, bem como os resultados alcançados;

VIII - executar o acompanhamento e o controle físico e financeiro do FEDAF; e

IX - publicar, semestralmente relatórios das atividades do FEDAF, contendo os seus beneficiários, os postos de trabalho mantidos, qualificados e gerados, assim como os recursos utilizados e especificados por projeto.

Art. 8º. No desempenho de suas funções de gestora dos programas da agricultura familiar, a SEAGRI contará com o apoio da Secretaria Executiva do FEDAF, a qual será coordenada por um servidor designado pelo Secretário da SEAGRI, que contará com apoio técnico, operacional e administrativo, no desenvolvimento das atividades inerentes ao FEDAF, cuja estrutura organizacional e atribuições serão aprovadas por Decreto do Governador.

Art. 9º. Compete à SEAGRI, administrar financeiramente os recursos do Fundo, em conta específica em agente financeiro indicado pela SEFIN e SEAGRI, o qual será remunerado de acordo com as condições de mercado, conforme modelo definido em regulamento, possibilitando o acompanhamento dos órgãos da Administração Estadual.

Parágrafo único. A ordenação de despesa será precedida mediante a oposição das assinaturas do Secretário e do Coordenador Administrativo e Financeiro da SEAGRI, nos processos formalizados por esta.

Art. 10. O Regimento Interno e as Normas Operacionais Específicas do FEDAF, serão propostos pela SEAGRI e aprovados pelo CEDRS, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência da presente Lei Complementar.

Art. 11. Compete à SEAGRI, realizar a contabilidade do FEDAF, cabendo ainda o seu controle e a supervisão das atividades contábeis, conforme o disposto em regulamento.

Art. 12. O exercício financeiro do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, coincidirá com o ano civil, para

fins de apuração dos resultados e apresentação dos relatórios a serem submetidos ao CEDRS pela SEAGRI.

Art. 13. O Agente Financeiro fica autorizado a aplicar, à taxas de mercado, os recursos disponíveis do FEDAF, sem prejuízo da sua normal operacionalização, cujos rendimentos serão creditados em subtítulo específico do próprio FEDAF.

Art. 14. O balanço anual será elaborado pela SEAGRI, e submetido ao CEDRS, para aprovação, conforme o disposto em regulamento.

Art. 15. Seja enviado pela SEAGRI à Assembleia Legislativa a cada quadrimestre relatório sucinto de todos os projetos aprovados pela CEDRS e de todos os recursos financeiros aplicados pelo FEDAF.

Art. 16. O Agente Financeiro do FEDAF, fornecerá à SEAGRI e aos órgãos de controle interno da Administração todas as informações e documentos necessários ao controle e supervisão das atividades operacionais e administrativas do FEDAF relativas à sua gestão financeira.

Art. 17. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FEDAF, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1974.

Art. 18. O CEDRS escolherá 3 (três) membros, para analisar e emitir parecer sobre as contas do FEDAF, durante um exercício fiscal, devendo haver revezamento anual de pelo menos 2 (dois) membros nos subsequentes.

Art. 19. O FEDAF contará com o aporte inicial de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), oriundos do Tesouro do Estado de Rondônia, para, respeitados os limites e diretrizes da Lei Orçamentária e de Responsabilidade Fiscal, a execução desta Lei Complementar, junto às instituições financeiras oficiais de crédito, federais, estaduais e municipais, inclusive cooperativas habilitadas a operacionalizar o PRONAF.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado através de Decreto a abrir Crédito Suplementar e Especial para aporte de recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 20. Os benefícios desta Lei Complementar destinam-se somente às operações de crédito que forem enquadradas nas linhas de crédito do PRONAF.

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará a presente Lei Complementar.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de março de 2012, 124ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE DE DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial até o montante de R\$ 1.096.000,00 em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI e cria no Programa 2024 – Fortalecimento da Agricultura Familiar à ação 1018 – Fortalecer o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício até o montante de R\$ 1.096.000,00 (um milhão noventa e seis mil reais), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI e cria no Programa 2024 – Fortalecimento da Agricultura Familiar à ação 1018 – Fortalecer o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I desta Lei e no montante especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

REDUZ

ANEXO I

Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEAGRI			1.096.000,00
24.001.20.601.2024.1078	APOIAR O USO SUSTENTAVEL DO SOLO E DA AGUA	3390	0100	125.000,00
24.001.20.601.2024.1081	DESENVOLVER A SUSTENTABILIDADE DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS	3390	0100	75.000,00
24.001.20.601.2024.1082	APOIAR A PRODUCAO DE BORRACHA NATURAL	3390	0100	177.000,00
24.001.20.601.2024.1083	REVITALIZAR A CADEIA PRODUTIVA DA FRUTICULTURA	3340	0100	300.000,00
		3390	0100	110.000,00
24.001.20.601.2024.1084	INCENTIVAR A OLERICULTURA	3390	0100	100.000,00
24.001.21.631.2026.1070	FORTELECIMENTO DO CREDITO FUNDIARIO	3390	0100	170.000,00
		4490	0100	39.000,00
			TOTAL	1.096.000,00

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

SUPLEMENTA

ANEXO II

Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEAGRI			1.096.000,00
24.001.20.601.2024.1018	FORTELECER O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - FEDAF	3390	0100	1.096.000,00
			TOTAL	1.096.000,00